

Rectificação à Decisão 2006/972/CE do Conselho, de 19 de Dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Ideias» de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de actividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013)

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 400 de 30 de Dezembro de 2006)

A Decisão 2006/972/CE passa a ter a seguinte redacção:

DECISÃO DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 2006

relativa ao programa específico «Ideias» de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de actividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2006/972/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 4 do artigo 166.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 3 do artigo 166.º do Tratado, a Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de actividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013) ⁽³⁾ (a seguir designado «programa-quadro») deve ser executada através de programas específicos que definam regras pormenorizadas para a sua execução, fixem a sua duração e estabeleçam os meios considerados necessários.
- (2) O programa-quadro está estruturado em quatro tipos de actividades: cooperação transnacional sobre temas definidos por políticas («Cooperação»), investigação por iniciativa dos investigadores com base em propostas da comunidade de investigação («Ideias»), apoio à formação e progressão na carreira dos investigadores («Pessoas») e apoio a capacidades de investigação («Capacidades»). As actividades no âmbito da componente «Ideias» referentes a acções indirectas serão executadas ao abrigo do presente programa específico.
- (3) O presente programa específico seguirá uma abordagem centrada na «iniciativa dos investigadores», tendo como

objectivo apoiar projectos de «investigação de ponta» realizados por investigadores sobre temas da sua escolha. O programa deverá ser executado de uma forma flexível e convívil, num espírito de abertura face a todos os intervenientes e tomando em consideração as práticas científicas relevantes.

- (4) As propostas de «investigação de ponta» deverão ser avaliadas exclusivamente em função do critério de excelência, tal como apreciado em análise pelos pares, e deverão concentrar-se em projectos inter e multidisciplinares pioneiros de alto risco e em novos grupos e investigadores da nova geração, bem como em equipas bem estabelecidas.
- (5) O presente programa específico deverá ser executado de acordo com os princípios da excelência científica, autonomia, eficiência, transparência e responsabilidade, através de um Conselho Europeu de Investigação (CEI) constituído por um conselho científico independente, composto por cientistas, engenheiros e académicos consagrados, representando a comunidade europeia de investigação em toda a sua amplitude e diversidade, apoiado por uma estrutura de execução específica simplificada e rentável, que deverá ser criada como agência de execução em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de Dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários ⁽⁴⁾.
- (6) A Comissão deverá ser responsável pela execução do presente programa específico e actuar como garante da autonomia e integridade do Conselho Europeu de Investigação, bem como da sua eficácia funcional.

⁽¹⁾ Parecer emitido em 30 de Novembro de 2006 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO C 185 de 8.8.2006, p. 10.

⁽³⁾ JO L 412 de 30.12.2006, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 11 de 16.1.2003, p. 1.

- (7) Com vista a garantir a autonomia do Conselho Europeu de Investigação, a Comissão deverá assegurar que sejam respeitadas as posições do conselho científico sobre a orientação científica e a execução do programa e que a estrutura de execução específica cumpra, de forma rigorosa, eficiente e com a necessária flexibilidade, os objectivos e requisitos do presente programa específico.
- (8) A fim de assegurar a integridade do Conselho Europeu de Investigação, a Comissão deverá garantir que o presente programa específico seja executado de acordo com os objectivos definidos.
- (9) Deverão aplicar-se ao presente programa as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades e as regras de difusão dos resultados da investigação do programa-quadro (a seguir designadas «regras de participação e difusão»).
- (10) O programa-quadro deverá complementar as actividades realizadas nos Estados-Membros, bem como outras acções comunitárias necessárias para o esforço estratégico geral de implementação dos objectivos da agenda de Lisboa, especialmente em paralelo com as acções relativas aos Fundos Estruturais, agricultura, ensino, formação, cultura, competitividade e inovação, indústria, saúde, protecção do consumidor, emprego, energia, transportes e ambiente.
- (11) A execução do programa-quadro poderá dar lugar à criação de programas suplementares que envolvam a participação de apenas alguns Estados-Membros, à participação da Comunidade em programas empreendidos por vários Estados-Membros ou à criação de empresas comuns ou quaisquer outras modalidades na acepção dos artigos 168.º, 169.º e 171.º do Tratado.
- (12) Nos termos do artigo 170.º do Tratado, a Comunidade celebrou uma série de acordos internacionais no domínio da investigação, pelo que deverão ser envidados esforços para intensificar a cooperação internacional em investigação com vista a uma maior integração comunitária na comunidade de investigação a nível mundial. Em consequência, o presente programa específico deverá estar aberto à participação de países que tenham celebrado os acordos necessários para o efeito e também, a nível de projectos e com base em benefícios mútuos, à participação de entidades de países terceiros e de organizações internacionais para fins de cooperação científica.
- (13) As actividades de investigação desenvolvidas no âmbito do presente programa deverão respeitar os princípios éticos fundamentais, incluindo os que se reflectem na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- (14) É importante assegurar uma boa gestão financeira do programa-quadro e a sua execução da forma mais eficaz e convivial possível, garantindo, simultaneamente, a segurança jurídica e a acessibilidade do programa a todos os participantes, em conformidade com o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias⁽¹⁾ e o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2342/2002 da Comissão⁽²⁾ que estabelece as normas de execução do Regulamento Financeiro e eventuais alterações futuras.
- (15) Deverão igualmente ser tomadas medidas adequadas (proporcionais aos interesses financeiros das Comunidades Europeias) para controlar a eficácia tanto do apoio financeiro concedido como da utilização dos fundos, com o objectivo de prevenir irregularidades e fraudes e deverão ser feitas as diligências necessárias para a recuperação de fundos perdidos, incorrectamente pagos ou indevidamente utilizados, em conformidade com o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1995, relativo à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias⁽³⁾, o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de Novembro de 1996, relativo às inspecções e verificações no local efectuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades⁽⁴⁾ e o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999, relativo aos inquéritos efectuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)⁽⁵⁾.
- (16) As medidas necessárias à execução da presente decisão são essencialmente medidas de gestão, pelo que serão aprovadas pelos procedimentos consultivo ou de gestão previstos nos artigos 3.º e 4.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão⁽⁶⁾. Por outro lado, a investigação que envolve o uso de embriões humanos e células estaminais embrionárias humanas suscita questões éticas específicas, como se refere no artigo 3.º da presente decisão. Por conseguinte, as medidas para o financiamento de projectos desta natureza serão aprovadas pelo procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE.
- (17) A implementação e gestão da actividade no âmbito do presente programa específico serão objecto de revisão e avaliação contínuas a fim de avaliar as suas realizações e ajustar e melhorar os procedimentos com base na experiência adquirida. Quanto às estruturas e mecanismos do CEI, a avaliação intercalar do Sétimo Programa-Quadro, baseada numa revisão independente em função de critérios de excelência científica, autonomia, eficiência e transparência e com total implicação do Conselho Científico, pode revelar a necessidade de melhoramentos que requeiram alterações adequadas.

⁽¹⁾ JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

⁽²⁾ JO L 357 de 31.12.2002, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 1248/2006 (JO L 227 de 19.8.2006, p. 3).

⁽³⁾ JO L 312 de 23.12.1995, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 292 de 15.11.1996, p. 2.

⁽⁵⁾ JO L 136 de 31.5.1999, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23. Decisão alterada pela Decisão 2006/512/CE (JO L 200 de 22.7.2006, p. 11).

- (18) O programa específico «Ideias» deverá ter a sua rubrica orçamental própria inscrita no Orçamento Geral das Comunidades Europeias.
- (19) A reconhecida importância do presente programa específico reside no facto de este constituir um instrumento prioritário global para a realização dos objectivos de excelência, a simplificação da gestão e o valor acrescentado europeu em «investigação de ponta» que a investigação comunitária proporciona em complemento dos esforços já desenvolvidos a nível nacional.
- (20) O presente programa específico responde às recomendações do relatório do ERCEG ⁽¹⁾, criado pelo Conselho Europeu de Copenhaga (Novembro de 2002), reiterado por sucessivos Conselhos (Novembro de 2003, 11 de Março de 2004, 25 e 26 de Março de 2004 e 26 de Novembro de 2004) e apoiado pelo Parlamento Europeu ⁽²⁾. O presente programa específico está em consonância com a estratégia de Lisboa e do Conselho Europeu de Barcelona que fixou o objectivo de aumento dos esforços de investigação europeus para 3 % do PIB da UE.
- (21) Na execução do presente programa é necessário prestar uma atenção adequada à integração das questões de género, bem como, nomeadamente, a questões relacionadas com as condições de trabalho, transparência dos processos de recrutamento e progressão na carreira dos investigadores recrutados em projectos e programas financiados no âmbito das acções do presente programa, constituindo a Recomendação da Comissão de 11 de Março de 2005 relativa à Carta Europeia do Investigador e ao Código de Conduta para o Recrutamento de Investigadores um quadro de referência nesta matéria, respeitando simultaneamente a sua natureza facultativa,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. É adoptado o programa específico «Ideias», de actividades comunitárias de «investigação de ponta», a seguir designado «programa específico», para o período de 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2013.
2. O programa específico é centrado nos investigadores, apoiando a investigação realizada em todos os domínios por equipas individuais, nacionais ou transnacionais, em concorrência a nível europeu. Os objectivos pormenorizados e as linhas gerais destas actividades são definidos no anexo I.

Artigo 2.º

Nos termos do anexo II do programa-quadro, o montante considerado necessário para a execução do programa específico é de 7 510 milhões de EUR, dos quais não mais de 5 % são destinados às despesas administrativas da Comissão ⁽³⁾.

- ⁽¹⁾ ERCEG (European Research Council Expert Group — grupo de peritos do Conselho Europeu de Investigação). O ERCEG foi criado por iniciativa do Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovação dinamarquês durante a presidência dinamarquesa da UE, em Dezembro de 2003.
- ⁽²⁾ Relatório sobre ciência e tecnologia. Orientações sobre o futuro da política da União Europeia de apoio à investigação, A6-0046/2005, 28.2.2005.
- ⁽³⁾ Incluindo as despesas administrativas do Conselho Europeu de Investigação.

Artigo 3.º

1. Todas as actividades de investigação desenvolvidas no âmbito do programa específico são realizadas no respeito dos princípios éticos fundamentais.
2. Não são financiados no âmbito do presente programa os seguintes domínios de investigação:
 - actividades de investigação destinadas à clonagem humana para efeitos de reprodução,
 - actividades de investigação destinadas a alterar o património genético de seres humanos e que possam tornar essas alterações hereditárias ⁽⁴⁾,
 - actividades de investigação destinadas à criação de embriões humanos, exclusivamente para fins de investigação ou para fins de aquisição de células estaminais, incluindo por meio de transferência de núcleos de células somáticas.
3. A investigação sobre células estaminais humanas, adultas e embrionárias, pode ser financiada, consoante o conteúdo da proposta científica e do quadro legal do(s) Estado(s)-Membro(s) envolvido(s).

Todos os pedidos de financiamento de investigação sobre células estaminais embrionárias humanas devem conter, conforme adequado, informações sobre as medidas de autorização e controlo que serão adoptadas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, bem como informações pormenorizadas sobre a ou as aprovações éticas que serão apresentadas.

No que se refere à derivação de células estaminais embrionárias humanas, as instituições, organizações e investigadores estão sujeitos a um licenciamento e controlo rigorosos, em conformidade com o quadro legal do(s) Estado(s)-Membro(s) envolvido(s).

4. Os domínios de investigação indicados no n.º 2 devem ser revistos para a segunda fase do presente programa (2010-2013), em função dos progressos científicos.

Artigo 4.º

1. A Comissão é responsável pela execução do programa específico.
2. A Comissão cria o Conselho Europeu de Investigação (CEI), que constitui o instrumento de execução do programa específico.

⁽⁴⁾ Pode ser financiada investigação relacionada com o tratamento do cancro das gónadas.

3. O Conselho Europeu de Investigação é constituído por um conselho científico independente, apoiado por uma estrutura de execução específica, conforme descrito no anexo I. O CEI deve funcionar de acordo com os princípios da excelência científica, autonomia, eficiência, transparência e responsabilidade.

4. A Comissão age como garante da autonomia e integridade do Conselho Europeu de Investigação, assegura a correcta execução das tarefas que lhe forem confiadas e apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório anual sobre as actividades do CEI e a realização dos objectivos definidos no programa específico.

Artigo 5.º

1. O Conselho Científico é composto por cientistas, engenheiros e académicos consagrados, nos domínios específicos requeridos, garantindo a diversidade de áreas de investigação e agindo a título pessoal e independente relativamente a interesses exteriores.

A Comissão nomeia os membros do Conselho Científico com base num processo independente e transparente para a sua identificação, acordado com o Conselho Científico, e que inclui uma consulta da comunidade científica e um relatório para o Parlamento Europeu e o Conselho ⁽¹⁾.

O seu mandato é limitado a quatro anos, renováveis uma só vez com base num sistema rotativo que deve garantir a continuidade do trabalho do Conselho Científico.

2. O Conselho Científico age nos termos do mandato definido no anexo I.

3. O Conselho Científico estabelece:

- a) A estratégia global do CEI;
- b) O programa de trabalho para a execução do programa específico, que deve ser adoptado nos termos do n.º 1 do artigo 6.º;
- c) Os métodos e procedimentos ⁽¹⁾ de análise pelos pares e de avaliação das propostas, em função dos quais serão seleccionadas as propostas a financiar;
- d) A sua posição sobre qualquer assunto que, numa perspectiva científica, possa promover a realização e o impacto do programa específico, bem como a qualidade da investigação realizada;
- e) Um código de conduta que inclua, designadamente, a questão de saber como evitar os conflitos de interesses.

4. O Conselho Científico age exclusivamente no interesse da realização dos objectivos científicos, tecnológicos e académicos do programa específico, de acordo com os princípios enunciados no n.º 3 do artigo 4.º

Artigo 6.º

1. A Comissão adopta o programa de trabalho para a execução do programa específico, estabelecendo de forma mais

pormenorizada os objectivos e as prioridades científicas e tecnológicas constantes do anexo I, o respectivo financiamento e o calendário de execução.

2. O programa de trabalho toma em consideração o estado da ciência e tecnologia na Europa e deve antecipar a sua evolução. O programa deve ser actualizado quando e conforme necessário.

3. O programa de trabalho especifica os critérios em função dos quais as propostas ao abrigo dos regimes de financiamento são avaliadas e os projectos seleccionados. Quanto aos projectos individuais, a excelência é o único critério aplicável. Quanto às acções de coordenação e apoio, podem ser aplicáveis critérios relacionados com os projectos.

4. O programa de trabalho pode identificar:

- a) Organizações que recebem contribuições sob a forma de uma cotização;
- b) Acções de apoio para as actividades de entidades jurídicas específicas.

5. A Comissão assegura que a execução do programa específico seja consentânea com os princípios enunciados no n.º 3 do artigo 4.º, com a estratégia global do CEI, a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º, bem como com o programa de trabalho a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º e com os métodos e posições estabelecidos pelo Conselho Científico, a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 3 do artigo 5.º A Comissão deve garantir que a estrutura de execução específica cumpra, de forma rigorosa, eficiente e com a necessária flexibilidade, unicamente os objectivos e requisitos do presente programa específico.

6. No que diz respeito às atribuições definidas no n.º 3 do artigo 5.º, a Comissão abstém-se de seguir a posição tomada pelo Conselho Científico apenas caso considere que as disposições do presente programa específico não foram respeitadas. Nesse caso, a Comissão pode adoptar medidas para manter a continuidade na execução do programa específico e na realização dos seus objectivos, fundamentando devidamente essas medidas.

7. O procedimento consultivo a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º é aplicável para a adopção do programa de trabalho referido no n.º 1 do artigo 6.º

8. O procedimento de gestão a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º é aplicável para a adopção do programa de trabalho, caso se verifique uma diferença substancial relativamente à posição do Conselho Científico, conforme estabelecido no n.º 6 do presente artigo.

9. O procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 4 do artigo 8.º é aplicável para a adopção de acções de IDT, que impliquem a utilização de embriões humanos e de células estaminais embrionárias humanas.

⁽¹⁾ A participação do Conselho Científico não é aplicável ao processo de selecção dos seus membros fundadores.

Artigo 7.º

1. As regras de participação e difusão são aplicáveis ao presente programa específico.
2. A execução do programa específico processa-se através dos regimes de financiamento estabelecidos no anexo III do programa-quadro.

Artigo 8.º

1. A Comissão é assistida por um comité.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.
3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de dois meses.

4. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de dois meses.

5. A Comissão informa regularmente o comité dos progressos gerais verificados na execução do programa específico e fornece-

-lhe informações atempadas sobre todas as acções propostas ou financiadas ao abrigo do presente programa, tal como especificado no anexo II.

6. O comité aprova o seu regulamento interno.

Artigo 9.º

A Comissão assegura o acompanhamento, a avaliação e a revisão independentes, a que se refere o artigo 7.º e o anexo I, secção II («Ideias»), do programa-quadro, das actividades desenvolvidas nos domínios abrangidos pelo programa específico.

Artigo 10.º

A presente decisão entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 11.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2006.

Pelo Conselho

O Presidente

J. KORKEAOJA

ANEXO I

OBJECTIVOS CIENTÍFICOS E GRANDES LINHAS DAS ACTIVIDADES

A investigação de «fronteira» realizada por iniciativa dos investigadores, no quadro de actividades geralmente consideradas como «investigação fundamental», é um motor importante da riqueza e progresso social, ao abrir novas oportunidades para avanços científicos e tecnológicos e permitir a geração de novos conhecimentos que resultem em futuras aplicações e mercados.

Apesar das suas muitas realizações e de um elevado nível de desempenho num grande número de domínios, a Europa não está a aproveitar plenamente o seu potencial e recursos de investigação, sendo urgentemente necessária uma capacidade reforçada na geração de conhecimentos e traduzir esses conhecimentos em termos de valor e crescimento económico e social.

Objectivos

O objectivo do programa específico «Ideias» é reforçar a excelência, dinamismo e criatividade na investigação europeia e tornar a Europa mais atraente para os melhores investigadores, não só europeus como também de países terceiros, bem como para o investimento em investigação industrial, criando uma estrutura de financiamento concorrencial à escala europeia, que venha complementar e não substituir, o financiamento nacional, para «investigação de ponta» realizada por equipas individuais. Um aspecto importante deste programa é a comunicação e difusão dos resultados da investigação.

Para a sua execução, a Comissão criará, no âmbito do presente programa específico, um Conselho Europeu de Investigação (CEI) composto por um Conselho Científico independente e por uma estrutura de execução específica, simplificada e rentável. O CEI funcionará de acordo com os princípios da excelência científica, autonomia, eficiência, transparência e responsabilidade e apoiará projectos de «investigação de ponta» apresentados por iniciativa dos investigadores, e executados por equipas individuais, a concorrer a nível europeu, em todos e entre todos os domínios de investigação.

Ao promover a «investigação de ponta» em toda a UE, o programa específico terá como objectivo colocar a investigação europeia numa posição de vanguarda, abrindo o caminho à geração de novos e muitas vezes inesperados resultados científicos e tecnológicos, assim como de novas áreas de investigação. O programa incentivará o fluxo de ideias e permitirá à Europa explorar melhor as suas potencialidades no domínio da investigação e promover a inovação, tendo em vista a criação de uma sociedade do conhecimento dinâmica, com benefícios a longo prazo para a competitividade das economias e o bem-estar da Europa.

Execução do programa

Para a execução do presente programa específico, a Comissão criará, no início, as duas componentes estruturais essenciais do Conselho Europeu de Investigação (CEI), ou seja, um conselho científico independente e uma estrutura de execução específica.

As despesas administrativas e com pessoal do CEI relativas ao Conselho Científico e à estrutura de execução específica coadunar-se-ão com uma gestão simples e dotada de uma boa relação de custo/eficácia; as despesas administrativas manter-se-ão reduzidas ao mínimo, de modo a assegurar os recursos necessários a uma execução de elevada qualidade, a fim de maximizar o financiamento da investigação de ponta ⁽¹⁾.

Conselho Científico

As tarefas do Conselho Científico, conforme estabelecido no artigo 5.º, serão as seguintes:

1. Estratégia científica

- Definir a estratégia científica geral do programa, em função das oportunidades científicas e das necessidades científicas da Europa.
- De acordo com a estratégia científica e a título permanente, assegurar o estabelecimento do programa de trabalho, as alterações necessárias, incluindo os convites à apresentação de propostas e os critérios e, consoante as necessidades, a definição de tópicos ou grupos-alvo específicos (por exemplo, equipas jovens/emergentes).

⁽¹⁾ Para facilitar a execução do programa, para cada reunião agendada do Comité do Programa a Comissão reembolsará, de acordo com as suas orientações em vigor, as despesas de um representante por Estado-Membro, bem como as despesas de um perito/consultor por Estado-Membro para os pontos da ordem de trabalhos em que esse Estado-Membro necessite de assistência específica.

2. Gestão científica, acompanhamento e controlo da qualidade da execução do programa
 - Consoante adequado e numa perspectiva científica, definir posições sobre a implementação e gestão dos convites à apresentação de propostas, os critérios de avaliação, os processos de análise pelos pares, incluindo a selecção de peritos e os métodos para a análise pelos pares e para a avaliação de propostas, com base nos quais serão seleccionadas as propostas a financiar, sob a supervisão do conselho científico, bem como qualquer outra questão que afecte os resultados e o impacto do programa específico e a qualidade da investigação realizada.
 - Acompanhamento da qualidade das operações, avaliação da execução e realizações do programa e apresentação de recomendações para medidas futuras ou de remediação.
3. Comunicação e difusão
 - Garantir a comunicação com a comunidade científica e as principais partes interessadas sobre as actividades e realizações do programa e as deliberações do CEI.
 - Apresentar regularmente à Comissão relatórios sobre as suas actividades.

O Conselho Científico terá plena autoridade quanto às decisões sobre o tipo de investigação a financiar e actuará como garante da qualidade da actividade numa perspectiva científica.

O Conselho Científico pode seleccionar de forma independente um secretário-geral que actuará sob a sua autoridade. O secretário-geral assistirá nomeadamente o Conselho Científico em garantir que a sua ligação efectiva com a estrutura de execução específica e com a Comissão, e em acompanhar a aplicação eficaz da sua estratégia e posições tomadas pela estrutura de execução específica.

A Presidência e os vice-presidentes do Conselho Científico podem beneficiar de assistência administrativa.

Estrutura de execução específica

A estrutura de execução específica será responsável por todos os aspectos da implementação administrativa e da execução do programa, conforme previsto no programa de trabalho anual. Procederá, em especial, à implementação dos procedimentos de avaliação, de análise pelos pares e de selecção, de acordo com os princípios estabelecidos pelo Conselho Científico, e assegurará a gestão financeira e científica das subvenções. A estrutura de execução específica manterá o Conselho Científico informado sobre as suas actividades.

A gestão do CEI será assegurada por pessoal recrutado para o efeito, nomeadamente funcionários das instituições da UE, e cobrirá unicamente as necessidades administrativas reais, a fim de garantir a estabilidade e a continuidade necessárias para uma administração eficaz.

Papel da Comissão

A Comissão actuará como garante da plena autonomia e integridade do CEI. Assegurará que o CEI actue de acordo com os princípios da excelência científica, da autonomia, da eficiência e da transparência e respeite rigorosamente a estratégia e a metodologia de execução estabelecidas pelo Conselho Científico. Em especial, a Comissão tem por missão:

- Garantir a criação de uma estrutura de execução específica e a delegação de tarefas e responsabilidades nesse estrutura.
- Nomear o director e os funcionários superiores da estrutura de execução específica, tendo em conta a opinião do Conselho Científico.
- Adoptar o programa de trabalho e posições relativas à metodologia de execução, tal como definida pelo Conselho Científico.
- Garantir que as propostas sejam seleccionadas, e os projectos financiados, exclusivamente com base na sua ordem de classificação resultante da análise pelos pares; qualquer alteração na ordem de classificação da análise pelos pares deverá receber o acordo explícito do Conselho Científico.
- Informar regularmente o comité do programa sobre a execução do programa.

- Elaborar, em colaboração com o Conselho Científico, um relatório anual sobre as actividades do CEI e a realização dos objectivos definidos no programa específico, que será apresentado ao Conselho e ao Parlamento Europeu.

Actividades

O presente programa promoverá a «investigação de ponta» de craveira mundial. O termo «investigação de ponta» reflecte um novo entendimento da investigação fundamental. Por um lado, denota que a investigação fundamental em ciência e tecnologia é de importância vital para o bem-estar económico e social e, por outro lado, que a investigação na fronteira e para além das fronteiras dos actuais conhecimentos tem riscos intrínsecos, avançando em áreas de investigação novas e que apresentam grandes desafios, sendo caracterizada por uma ausência de fronteiras entre disciplinas.

O programa apoiará projectos individuais, que podem ser executados em qualquer domínio da investigação científica e tecnológica fundamental abrangido pela investigação comunitária, no âmbito do presente programa-quadro, incluindo a engenharia, as ciências sócio-económicas e as ciências humanas. Conforme adequado, poderão ser considerados tópicos de investigação ou grupos-alvo específicos (por exemplo investigadores da nova geração/equipas emergentes), consoante os objectivos do programa e as necessidades de uma execução eficiente. Será dada especial atenção a áreas emergentes e de crescimento rápido na fronteira dos conhecimentos e na interface entre disciplinas.

Será seguida uma abordagem centrada na «iniciativa dos investigadores». Isso significa que o programa apoiará projectos realizados por investigadores sobre assuntos da sua escolha, no âmbito de convites à apresentação de propostas. As propostas serão avaliadas exclusivamente em função do critério de excelência, tal como apreciado em análise pelos pares, tomando em consideração a excelência de novos grupos e investigadores da nova geração, bem como de equipas já estabelecidas, e prestando especial atenção a propostas altamente pioneiras e que envolvam riscos científicos correspondentemente elevados.

O programa apoiará projectos realizados por equipas individuais, que poderão ser nacionais ou transnacionais. Uma equipa individual é composta por um investigador principal e, se se justificar, por outras pessoas, membros da equipa ⁽¹⁾.

Revisão

A implementação e gestão da actividade serão objecto de revisão e avaliação contínuas a fim de avaliar as suas realizações e ajustar e melhorar os procedimentos com base na experiência adquirida. No quadro da avaliação intercalar referida no n.º 2 do artigo 7.º do Sétimo Programa-Quadro, proceder-se-á também a uma revisão independente das estruturas e mecanismos do CEI, em função de critérios de excelência científica, autonomia, eficiência e transparência, com a implicação total do Conselho Científico. Isso incluirá o processo e os critérios de selecção dos membros do Conselho Científico. Essa revisão ponderará especificamente as vantagens e inconvenientes de uma estrutura baseada numa agência de execução e de uma estrutura baseada no artigo 171.º do Tratado. Com base na revisão, as estruturas e mecanismos poderão ser modificados consoante as necessidades. A Comissão assegurará que todos os trabalhos preparatórios, incluindo quaisquer propostas legislativas que considere relevantes, necessários a uma eventual transição para uma estrutura modificada, sejam efectuados e apresentados ao Parlamento Europeu e ao Conselho, como exigido pelo Tratado, logo que possível. Para tal o programa-quadro pode ser adaptado ou complementado em co-decisão nos termos do n.º 2 do artigo 166.º do Tratado. O relatório de situação referido no n.º 2 do artigo 7.º do programa-quadro, que precede a avaliação intercalar, dará conta das primeiras conclusões sobre o funcionamento do CEI.

Aspectos éticos

Na execução do presente programa específico e nas actividades de investigação dele decorrentes devem ser respeitados os princípios éticos fundamentais. Entre estes contam-se os princípios consignados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente: protecção da dignidade humana e da vida humana, protecção dos dados pessoais e da privacidade, bem como protecção dos animais e do ambiente, de acordo com as disposições do direito comunitário e das convenções internacionais, orientações e códigos de conduta relevantes, nomeadamente a Declaração de Helsínquia, a Convenção do Conselho da Europa sobre Direitos Humanos e Biomedicina, assinada em Oviedo, em 4 de Abril de 1997, e os seus protocolos adicionais, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos, adoptada pela UNESCO, a Convenção das Nações Unidas sobre Armas Biológicas e Tóxicas (BTWC), o Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura e as resoluções relevantes da Organização Mundial de Saúde (OMS).

Serão igualmente tidos em consideração os pareceres do Grupo Europeu de Consultores sobre as Implicações Éticas da Biotecnologia (1991-1997) e os pareceres do Grupo Europeu de Ética para as Ciências e as Novas Tecnologias (a partir de 1998).

⁽¹⁾ Nos termos das regras de participação, não é excluída a participação de mais do que uma entidade jurídica.

De acordo com o princípio da subsidiariedade e tendo em conta a diversidade de abordagens existente na Europa, os participantes em projectos de investigação devem cumprir a legislação, a regulamentação e as normas éticas em vigor nos países em que a investigação será desenvolvida. São, em qualquer caso, aplicáveis as disposições nacionais, pelo que a investigação proibida num determinado Estado-Membro ou noutro país não beneficiará de financiamento comunitário para realização nesse Estado-Membro ou país.

Quando adequado, os responsáveis pelos projectos de investigação devem obter a aprovação dos comités de ética nacionais ou locais competentes antes de iniciar as actividades de IDT. A Comissão procederá também de forma sistemática a um exame ético das propostas que incidam em questões sensíveis do ponto de vista ético ou nas quais os aspectos éticos não tenham sido devidamente considerados. Em casos específicos, poder-se-á proceder a um exame ético durante a execução de um projecto.

Não serão financiadas as actividades de investigação que sejam proibidas em todos os Estados-Membros.

O Protocolo relativo à Protecção e ao Bem-Estar dos Animais em anexo ao Tratado estabelece que a Comunidade deve tomar em plena consideração os requisitos relativos ao bem-estar dos animais quando da formulação e implementação das políticas comunitárias, incluindo a de investigação. A Directiva 86/609/CEE do Conselho, de 24 de Novembro de 1986, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à protecção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos ⁽¹⁾, estabelece que todas as experiências sejam concebidas de modo a evitar a dor e o sofrimento desnecessários dos animais utilizados, utilizem o menor número possível de animais, recorram a animais com o menor grau de sensibilidade neuro-fisiológica, e causem o mínimo de dor, sofrimento, angústia ou danos permanentes. A modificação do património genético dos animais e a clonagem de animais apenas poderão ser consideradas caso os objectivos sejam devidamente justificados de um ponto de vista ético e desde que sejam realizadas em condições que garantam o bem-estar dos animais e o respeito dos princípios da biodiversidade.

Durante a execução do presente programa, os progressos científicos e as disposições nacionais e internacionais serão acompanhadas regularmente pela Comissão, a fim de ter em conta qualquer evolução nesta matéria.

⁽¹⁾ JO L 358 de 18.12.1986, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 230 de 16.9.2003, p. 32).

ANEXO II

Informações a fornecer pela Comissão nos termos do n.º 5 do artigo 8.º

1. Informações sobre as acções que permitam acompanhar cada proposta ao longo de todo o seu percurso, abrangendo em especial:
 - as propostas apresentadas,
 - a avaliação dos resultados de cada proposta,
 - as convenções de subvenção,
 - as acções concluídas.
2. Informações sobre os resultados de cada convite à apresentação de propostas e execução das acções, abrangendo em especial:
 - os resultados de cada convite à apresentação de propostas,
 - a celebração de convenções de subvenção,
 - a execução das acções, incluindo dados sobre o pagamento e o resultado das acções.
3. Informações sobre a execução do programa, incluindo informações relevantes a nível do programa-quadro e do programa específico.

Estas informações (em especial sobre as propostas, a sua avaliação e as convenções de subvenção) deverão ser prestadas num formato uniforme e estruturado, legível e processável electronicamente, acessível através de um sistema de informações e relatórios baseado em TI que permita uma análise fácil dos dados.
